



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002123/2005-26
Recurso n° 174.463 Voluntário
Acórdão n° **1201-00.561 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
Recorrente NOWA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor. Aplicação da Súmula n° 2 do CARF.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

O lançamento da multa de ofício no valor de 75% do principal e, ainda, a incidência de juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, estão em conformidade com as regras vigentes. Aplicação da Súmula n° 4 do CARF.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Rafael Correia Fuso e João Bellini Junior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização federal, que cobra IRPJ, CSLL, PIS e COFIS sobre diferença de receita apurada no ano 2001, visto que a contribuinte deixou de baixar de sua escrita fiscal (conta do passivo) valores que já haviam sido pagos a fornecedores e que constavam ainda pendentes de pagamento na contabilidade da contribuinte (chamado de passivo fictício), incorrendo na presunção de receita dessas diferenças no valor de R\$ 193.512,98.

Vejamos as transcrições do relatório fiscal:

Em 31/12/2001, constava no balanço da contribuinte passivos para com terceiros no total de R\$ 2.341.634,17 (dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), registrados em seu passivo circulante. Não havia obrigações de longo prazo, sendo, portanto, este o total de seus passivos exigíveis.

Deste total, R\$ 2.312.380,94 representavam obrigações com fornecedores, assim distribuídos:

- Saldo com a empresa POLYENKA LTDA, conforme relação R\$ 2.287.332,53 - Saldo com outros fornecedores, conforme relação R\$ 25.048,41

Intimada a apresentar documentos de origem e dos pagamentos desses passivos, a empresa os apresentou completo referentes aos demais fornecedores (R\$ 25.048,41), sendo que do montante da empresa Polienka, informou que se encontrava todo em aberto. Diante deste fato e considerando que este montante perfazia 97,68% (noventa e sete vírgula sessenta e oito por cento) do total dos seus passivos exigíveis em 31/12/2001, procedi envio, via AR à empresa POLIENKA LTDA, CNPJ/MF 59.142.745/0001-38, com sede à Av. Anhanguera, s/n, km 129, Pq. Industrial, Americana, SP, em 25/05/2005, com recepção no destino em 27/05/2005, solicitando confirmação dos títulos detalhados em relação analítica e se os mesmos ainda se encontravam em aberto.

Desta forma, e suportado por informação do credor, chega-se à diferença de R\$ 193.512,98 (cento e noventa e três mil, quinhentos e doze reais e noventa e oito centavos) - diferença esta entre o saldo na Nowa de R\$ 2.287.332,53 e o saldo na Polyenka de R\$ 2.093.819,55 em 31/12/2001, que representa

obrigação já paga e não baixada na escrita contábil da contribuinte, e por conseguinte, pagamentos efetuados com recursos à margem da escrita contábil, configurando-se omissão de receitas em igual valor (R\$ 193.512,98).

O contribuinte foi intimado do lançamento fiscal em 07.07.2005, apresentou impugnação, alegando em síntese que:

a) ressalta que o auto de infração estaria viciado de nulidade, porque foi produzido em computador, na própria repartição pública, e entregue na empresa apenas para coleta de assinatura do seu representante legal, sem motivo relevante que impedisse o AFRF de cumprir as normas do artigo 10, caput e inciso II, do Decreto nº 70.235/1972;

b) alega que o auto de infração decorre do exame da escrita contábil e fiscal, atividade privativa de contador habilitado no CRC-SP. Se o fiscal não é contador, tem-se a ineficácia de seus atos, por afrontarem o direito federal positivo que regula a profissão de contador;

c) refere-se a diversos dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, além do PAF (artigo 10), que reputa terem sido desconsiderados;

d) menciona que o conceito de renda tributável se iguala ao de lucro, e está contido no artigo 43 do CTN e nos artigos 189 e 191 da Lei das S.A.;

e) alega que somente o acréscimo patrimonial efetivo ("*plus*" acrescido ao patrimônio da empresa) poderia ser submetido à tributação. Desta forma, se o Governo Federal ao invés de tributar renda, tributar o patrimônio, estará cometendo flagrante inconstitucionalidade;

f) cita que o legislador ordinário está jungido não apenas à letra da CF/1988 (artigo 131, III) e aos artigos 43 e 44 do CTN: mas, ao seu significado. O lucro possui conceituação própria extraída da doutrina comercial que, baseada na exegese constitucional, entende que o mesmo somente se configura posteriormente à recomposição patrimonial da empresa em razão de eventuais prejuízos acumulados, apuráveis apenas após a extinção da sociedade comercial;

g) considera a multa de 75% exorbitante;

h) alega ser inconstitucional a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa SELIC aos débitos fiscais, como pretende a Lei nº 9.065/1995. É ilegal, também, por contrariar o artigo 161, § 1º, do CTN;

i) finaliza requerendo a nulidade do procedimento fiscal, pelos vícios apontados, e em consequência nulo e insubsistente o auto de infração, sem prejuízo de nova fiscalização, no prazo decadencial.

A DRJ de São Paulo manteve o lançamento fiscal nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR. NULIDADE. COMPETÊNCIA DO AGENTE DO FISCO.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é agente competente para efetuar lançamento de ofício de tributos e de contribuições administrados pela RFB, sendo desnecessário o seu registro em qualquer um dos conselhos profissionais.

PRELIMINAR. NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA.

Não é motivo de nulidade a preparação do auto de infração fora do estabelecimento da autuada, levado pronto para sua ciência. A norma preceitua a lavratura no local da verificação e não da ocorrência da falta.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PERCENTUAIS APLICÁVEIS.

O lançamento da multa de ofício no valor de 75% do principal e, ainda, a incidência de juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, estão em conformidade com as normas vigentes.

LANÇAMENTOS RELEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

A decisão proferida em relação ao lançamento de IRPJ se aplica, no que couber, às exigências dele decorrentes, uma vez baseada nos mesmos elementos de prova.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi intimado da decisão em 28.08.2008, interpôs Recurso Voluntário, em 23.09.2008, alegando apenas a inconstitucionalidade, falta de razoabilidade e proporcionalidade da multa de 75% e a inconstitucionalidade e ilegalidade dos juros Selic, que deveriam ser substituídos por 1% ao mês, acrescido de correção monetária pelo INPC mensal.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Quanto ao mérito, entendo que o passivo fictício foi devidamente demonstrado, sendo que a multa de ofício aplicada está prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº

9.430/96, sendo vedado a esse julgador afastar legislação federal por critério de inconstitucionalidade, conforme dispõe a Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Já em relação à inconstitucionalidade e ilegalidade da Selic, além da vedação acima, cumpre destacar que essa Corte já pacificou a matéria, reconhecendo a aplicação da Selic como juros moratórios, nos termos da Súmula nº 4 do CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso e no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo os lançamentos fiscais.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator